



Número: **1021782-07.2025.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS**

Última distribuição : **18/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **1088085-92.2024.4.01.3700**

Assuntos: **Proteção Internacional a Direitos Humanos, Terras Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
WILDLIFE WORKS BRASIL PROJETOS PARA MEIO AMBIENTE LTDA (AGRAVANTE)		ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO) ISABELLA NOGUEIRA JANCOVIC (ADVOGADO)		
TUXA TA PAME (CONSELHO DE GESTAO KA'APOR) (AGRAVADO)		DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL registrado(a) civilmente como DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO)		
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI (AGRAVADO)				
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
442470485	29/08/2025 10:21	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS

PROCESSO: 1021782-07.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1088085-92.2024.4.01.3700
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: WILDLIFE WORKS BRASIL PROJETOS PARA MEIO AMBIENTE LTDA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISABELLA NOGUEIRA JANCOVIC - SP441191, WERNER GRAU NETO
- SP120564-A e ANDRE VIVAN DE SOUZA - SP220995-A
POLO PASSIVO: TUXA TA PAME (CONSELHO DE GESTAO KA'APOR)
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL - MA9355-A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência formulado pelo Conselho de Gestão Ka'apor – Tuxa Ta Pame contra a União, FUNAI e Wildlife Works Brasil Projetos para Meio Ambiente Ltda., determinando a suspensão das atividades relativas à implantação de projeto de créditos de carbono (Projeto REDD+) na Terra Indígena Alto Turiaçu, “incluindo reuniões, desenvolvimento de etapas técnicas ou operacionais, e quaisquer medidas administrativas ou negociais vinculadas ao projeto, por parte da empresa Wildlife Works Brasil Projetos para Meio Ambiente Ltda. e eventuais representantes, até que seja judicialmente esclarecida a legitimidade das representações indígenas envolvidas e a regularidade do processo de consulta realizado”.

A parte agravante relatou que a iniciativa do Projeto REDD+ teria ocorrido em razão de parceria firmada com a Associação Ka'apor Ta Hury do Rio Gurupi (Associação Ka'apor), entidade representativa da ampla maioria das aldeias da Terra Indígena Alto Turiaçu (TIAT), tendo a Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) contado com a participação de 21 caciques, representantes de 21 das 27 aldeias do território.

Alegou que a decisão agravada, ao deferir o pedido de tutela de urgência, padeceria de vícios de fato e direito, considerando que: (i) não existiria lacuna normativa sobre projetos de REDD+, estando a implementação de tais projetos, inclusive em terras indígenas, amparada na Lei nº 15.042/2024, bem como na Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), no Decreto Legislativo nº 140/2016 (Acordo de Paris) e na Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal); (ii) o Conselho Tuxa ta Pame expressamente teria declarado não desejar ser consultado, razão pela qual se trataria a controvérsia de situação de autolimitação de participação e não de exclusão ou omissão da agravante e das comunidades; (iii) o periculum in mora seria revertido, uma vez que a decisão comprometeria o direito de autodeterminação de



dezenas de aldeias Ka'apor; (iv) a assinatura de eventual contrato para efetiva implementação do Projeto de REDD+ não geraria qualquer risco à minoria opositora, pois o crédito de carbono apenas poderiam ser emitidos após a verificação e validação de atividades de conservação ao longo de, no mínimo, um ano e meio; e (v) a decisão geraria grave risco reputacional ao projeto, à comunidade indígena, e à agravante, cuja atuação estaria sujeita a compromissos internacionais, inclusive com investidores e certificadoras.

Afirmou que “não é a titular dos projetos realizados na TIAT. A WWC apenas apoia e estrutura a execução de projetos a pedido das lideranças da TIAT. Quem tem o direito de decidir implementar ou não o projeto em questão são os integrantes desse povo. Não cabe à WWC, ao Conselho de Gestão Ka'apor, nem tampouco ao Poder Judiciário, impor essa decisão ao povo que habita a TIAT”.

Ponderou que “o Conselho de Gestão Ka'apor pretende que o Poder Judiciário, a partir de uma narrativa unilateral e de baixa representatividade, incoerente e sem base fatural, imponha aos demais integrantes da TIAT que não prossigam no debate democrático e, conseqüentemente, a proibição de qualquer implementação futura de Projeto REDD+ na TIAT.

Sustentou que a decisão agravada, sem oportunizar a manifestação representativa do Povo Ka'apor, teria acolhido a oposição do agravado, limitando a autonomia das comunidades da TIAT e inviabilizando o pleno exercício de seus direitos fundamentais à participação e à autodeterminação.

Acrescentou que não haveria um conflito envolvendo a agravante, que, apenas e tão somente, implementará aquilo que for decidido os representantes das aldeias da TIAT.

Pugnou, pois, pelo deferimento da antecipação da tutela recursal, conferindo-se efeito suspensivo ao recurso.

O Conselho de Gestão Ka'apor – Tuxa Ta Pame apresentou contrarrazões (ID 43941116).

A parte agravante requereu (ID 441694590):

(...) seja o presente feito encaminhado, com urgência, ao Núcleo Central de Conciliação da 1ª Região, nos termos do art. 105, §2º, do Regimento Interno deste E. Tribunal, a fim de que seja designada audiência de conciliação. A Agravante confia que tal medida se apresenta como a via mais adequada e eficaz para a solução do conflito instaurado, permitindo que todas as partes interessadas na implementação do Projeto REDD+ na TIAT sejam ouvidas e que se estabeleça um canal de diálogo construtivo e transparente, apto a superar divergências e a preservar o interesse coletivo das comunidades envolvidas.

Decide-se.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

(...)



O instituto da tutela provisória de urgência, conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a presença concomitante dos requisitos do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) e da probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*). O pedido em tela será analisado sob essa ótica, considerando também os direitos fundamentais dos povos indígenas assegurados pela Constituição Federal e pela Convenção nº 169 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004.

A controvérsia apresentada envolve a tentativa de implantação de um projeto de REDD+ com a participação da empresa ré WWC, supostamente a convite da Associação Ka'apor Ta Hury, com quem foram firmados memorandos preliminares e iniciadas etapas do processo de Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI). A empresa alega ter conduzido o procedimento de forma participativa, com a presença de 21 caciques e representantes de 21 das 27 aldeias da Terra Indígena Alto Turiaçu.

Entretanto, não se pode ignorar a manifestação da organização Tuxa Ta Pame, que também se apresenta como representante legítima do povo Ka'apor, estruturada de forma coletiva e tradicional, e que sustenta não ter sido consultada em nenhum momento. Essa dissociação entre as formas de representação indígena é um dos pontos centrais da controvérsia.

Em que pese a capacidade civil dos povos indígenas, reconhecida no art. 232 da Constituição Federal, o exercício dessa autonomia deve ser conduzido com observância às garantias procedimentais, especialmente a de que as consultas que antecedem medidas que afetem suas vidas e territórios sejam efetivamente livres, prévias e informadas, abrangendo todos os grupos representativos da coletividade envolvida.

A ausência de regulamentação específica sobre a comercialização de créditos de carbono em terras indígenas, reconhecida inclusive pela FUNAI em manifestação nos autos, impõe uma conduta judicial pautada pela cautela. Embora não se possa, neste momento, afirmar de forma categórica que o projeto em questão é ilegal, também não é possível reconhecer, com segurança, que a CLPI foi plenamente conduzida de modo legítimo e representativo de toda a coletividade indígena afetada.

O fato de um grupo significativo do povo Ka'apor, articulado sob a liderança do Conselho Tuxa Ta Pame, declarar expressamente sua oposição à implantação do projeto e alegar ausência de participação efetiva na consulta, fragiliza a legitimidade democrática do processo de consentimento conduzido até o momento.

Diante desse cenário, entendo estarem presentes os



requisitos legais para o deferimento parcial da tutela provisória de urgência. O perigo de dano se configura pela possível implantação de um projeto com impactos sociais, ambientais e culturais relevantes, sem consenso claro entre os grupos representativos do povo indígena afetado. A plausibilidade do direito emerge da necessidade de se respeitar, em sua integralidade, o procedimento de CLPI conforme os parâmetros internacionais e constitucionais aplicáveis.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão provisória de todas as atividades de implantação do Projeto REDD+ na Terra Indígena Alto Turiaçu, incluindo reuniões, desenvolvimento de etapas técnicas ou operacionais, e quaisquer medidas administrativas ou negociais vinculadas ao projeto, por parte da empresa Wildlife Works Brasil Projetos para Meio Ambiente Ltda. e eventuais representantes, até que seja judicialmente esclarecida a legitimidade das representações indígenas envolvidas e a regularidade do processo de consulta realizado.

(...)

Na hipótese, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo almejado.

Com efeito, diante do manifesto conflito existente entre lideranças dos integrantes da TIAT, não se mostra desarrazoada a tutela deferida nos autos de origem, suspendendo as atividades de implantação do Projeto REDD+, até que seja judicialmente esclarecida a legitimidade das representações indígenas envolvidas e a regularidade do processo de consulta realizado, mormente quando não evidenciado, de outro modo, o perigo de dano grave ou de difícil reparação em razão da concessão da medida.

Ademais, a própria agravante expressamente afirma que “não é a titular dos projetos realizados na TIAT. A WWC apenas apóia e estrutura a execução de projetos a pedido das lideranças da TIAT. Quem tem o direito de decidir implementar ou não o projeto em questão são os integrantes desse povo”. Acrescenta, ainda, que “não haveria um conflito envolvendo a agravante, que, apenas e tão somente, implementará aquilo que for decidido os representantes das aldeias da TIAT”.

Nesse contexto, não se vislumbra nem mesmo o interesse da recorrente na tutela pleiteada, considerando que a decisão agravada busca, tão-somente, assegurar que o exercício da autonomia da comunidade indígena ocorra por meio de legítima manifestação de seus integrantes, não ferindo, assim, qualquer direito da recorrente.

Por fim, o pedido de remessa dos autos à conciliação, a fim de que seja promovida a solução consensual do conflito de interesses entre os envolvidos sobre o mérito da demanda, deve ser formulado nos autos de origem, considerando a devolutividade restrita do agravo de instrumento, cuja análise limita-se ao que foi efetivamente decidido na decisão agravada acerca da tutela provisória de urgência, não tendo, pois, cognição exauriente sobre a questão.

ANTE O EXPOSTO, indefere-se o pedido de tutela recursal antecipada.



Retifique-se a autuação para dela conste as demais partes da ação de origem.

Intimem-se.

Publique-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 1.019, III, do CPC).

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal **AILTON SCHRAMM DE ROCHA**

Relator Convocado

